



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Proj. n.º 182/2009

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.370, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

**ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO
TRABALHO JUVENIL NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,
CONFORME ESPECIFICA.**

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado através de lei ou decreto estabelecer normas de proteção do trabalho juvenil no âmbito da administração pública municipal, conforme especifica, e é proibida a contratação do trabalho de maiores de catorze anos de idade pela Administração Pública Municipal, salvo na condição do aprendiz.

Parágrafo primeiro - Entende-se por aprendizagem a formação técnico-profissional de caráter teórico e prático, em conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a orientação de docente responsável, em ambiente adequado.

Parágrafo segundo A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I. garantia do acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular no período diurno;
- II. atividades compatíveis com o desenvolvimento do adolescente e aptas a capacitá-lo para o mercado de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

III. horário especial para o exercício das atividades.

Art. 2º - Ao adolescente empregado na Administração Pública Municipal são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como vedado trabalho:

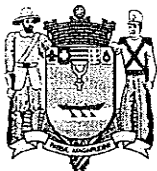
- I. noturno;
- II. perigoso, insalubre ou penoso;
- III. realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola no período diurno.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal não firmará contrato com pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam do trabalho de menores de catorze anos de idade ou descumpram as normas de proteção do adolescente-trabalhador maior de catorze anos de idade.

Art. 4º - As empresas vencedoras dos processos licitatórios e os fornecedores de serviços e mão-de-obra deverão apresentar prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal promoverá sem ônus aos cofres públicos, a rescisão dos contratos firmados com as empresas que não observarem o disposto nesta lei e nas demais legislações federais e estaduais de proteção à criança e ao adolescente trabalhador.

Parágrafo primeiro - A infração será apurada sem procedimento administrativo, instaurado de ofício ou mediante a provocação do Ministério Público, da Sub-delegacia Regional do Trabalho, da Vigilância Sanitária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Tutelares, das Organizações Não Governamentais de defesa da criança e do adolescente, ou de qualquer cidadão.

Parágrafo segundo - O procedimento administrativo será presidido pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, que terá prazo de trinta dias para concluí-la.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 6º - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficam excluídos das exigências desta lei os contratos celebrados com as Organizações Não-Governamentais que utilizam a mão-de-obra juvenil.

Parágrafo Único - O prazo que consta do caput deste artigo poderá ser prorrogado pela Administração Municipal uma vez e por igual período.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 10 de setembro de 2010.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal